



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061736-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante DOMINGOS LOPES RIBEIRO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37248

Agravo de Instrumento nº 2061736-14.2025.8.26.0000

Agravante: Domingos Lopes Ribeiro

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: Cotia

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Hipótese em que a agravante demonstrou existência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família - Renda incompatível ao alegado estado de hipossuficiência econômico-financeira - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 126 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios de gratuidade de justiça ao agravante e concedeu o prazo de 5 dias para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família, já que estaria desempregado. Alega que as movimentações elevadas registradas em contas bancárias de sua titularidade decorreriam do recebimento de “salário, rescisão contratual e saque do FGTS advindo da Caixa Econômica, bem como seguro desemprego”. Os gastos no cartão de crédito seriam destinados somente a suprir suas necessidades básicas. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja contemplado com a gratuidade (fls. 1/9).

Juntou documentos às fls. 10/49.

É o relatório.

O recurso não prospera.

No que toca ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O artigo 4º do referido Diploma Legal citado dispunha que: "A parte

gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse codex.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A par desse introito, os benefícios da justiça gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção iuris tantum da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Pois bem.

Em que pesem os fundamentos aventados pela agravante, não se verifica hipótese autorizadora de deferimento da gratuidade de justiça. Isso porque os documentos acostados pela recorrente demonstram sua capacidade econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto aos extratos bancários referentes ao período de outubro a janeiro (fls. 33/41), ressalta-se, de início, que os valores provenientes de "salário, rescisão contratual e saque do FGTS advindo da Caixa Econômica, bem como seguro desemprego" não obstam a concessão da gratuidade, uma vez que não são exorbitantes e asseguram ao agravante os seus direitos previstos em lei.

Contudo, uma análise cautelosa evidencia que as movimentações são, em grande parte, alheias às referidas garantias trabalhistas. Não são raras as transferências de montantes bastante elevados para terceiros: R\$ 2.900,00 em 10/10, R\$ 2.500,00 em 14/11, R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 em 28/11, R\$ 5.000,00 em 29/11, R\$ 5.000,00 em 02/12, R\$ 5.000,00 em 04/12, entre outras.

Por conseguinte, as entradas totalizaram, em um intervalo de pouco mais de três meses, R\$ 71.995,22, e as saídas, R\$ 70.491,29. Não é plausível, portanto, a afirmação do agravante de que seus gastos seriam voltados exclusivamente a necessidades básicas.

Depreende-se, pois, que os elementos supracitados são incompatíveis com o benefício postulado, ressaltando-se que deferir a gratuidade, na hipótese, desvirtuaria a própria lógica do benefício, porque, como salientado, inexistiria empecilho para o direito de petição e o acesso à justiça que visa resguardar.

Sobre o tema, anota-se os seguintes julgados do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita – Pessoa física - Indeferimento do benefício - Presunção de hipossuficiência elidida nos autos – Documentos apresentados que denotam que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família - Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2089028-42.2023.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; j. 15/05/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Documentação trazida aos autos que demonstram a capacidade financeira da recorrente. Desse modo, fica mantida a revogação da gratuidade processual. Manutenção da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199361-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; j. 18/07/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento recurso.

MENDES PEREIRA

Relator